



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.000258/2004-01
Recurso nº 139.519 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.011 – 3ª Turma Especial
Sessão de 16 de março de 2009
Matéria IMPOSTO TERRITORIAL RURAL
Recorrente MARIO RUBENS DE SOUZA GUIMARÃES
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 1999

ÁREAS DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA. Comprovada, mediante documentação hábil e idônea.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário, para reconhecer exclusivamente 4.000,00 ha de áreas de exploração extrativa, nos termos do voto do Relator.

LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO

Presidente

ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO

Relator

Participaram, ainda, do presente Julgamento, os Conselheiros Regis Xavier Holanda e Jorge Higashino.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da DRJ/Recife (fls. 65/71), descrito nos seguintes termos:

“Contra a Contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração, no qual é cobrado o Imposto sobre Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 1999, relativo ao imóvel denominado “Fazenda Bacabeira” localizado no município de Portel PA, com área total de 4.200,00 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 5.220.130-9, no valor de R\$ 3.722,55, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 9.272,12.

A ciência do lançamento ocorreu em 03.02.2004, conforme AR de fl. 29.

Não concordando com exigência, o contribuinte apresentou impugnação, em 27.02.2004, em síntese:

O plano de Manejo Florestal Sustentado, em área de 4.000,0 hectares, foi aprovado pelo Ibama conforme Parecer de Análise 132/93.

Vem desenvolvendo, em dez anos, a extração de acordo com a legislação ambiental, a fim de garantir o ciclo de corte em até 20 anos nos termos da Lei nº 4.771/65 e demais alterações introduzidas no código florestal.

O suplicante insurge-se contra o auto de infração lavrado, por entender que o mesmo não se encontra constituído de fatos verdadeiros, haja vista que a autoridade fiscal esta equivocada no demonstrativo de apuração, ao alterar a área de 4.000,0 para 400,0 hectares.

A área de 4.000,0 hectares encontra-se inclusive averbada no Cartório de Imóveis que garante toda a área para manejo nos próximos 25 anos.

Requer o cancelamento do auto de infração pelos motivos expostos.”

Os autos foram encaminhados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife (PE), que, após analisar os argumentos apresentados na impugnação, julgou procedente o lançamento e manteve a cobrança do crédito tributário exigido, nos termos da ementa transcrita adiante (fls. 65/71):

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1999

ÁREA UTILIZADA. EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.

Somente pode ser considerada área de exploração extrativa, sem a aplicação de índices de rendimento por produto, a área do imóvel rural explorada com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado aprovado pelo Ibama até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte.



ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, esta condicionada ao reconhecimento delas pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato aqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE EXPLORAÇÃO EXTRATIVA.GLOSA.

Mantém-se a glosa da área declarada como de exploração extrativa e não comprovada pelo contribuinte, recalculando-se, conseqüentemente, o ITR, devendo a diferença apurada ser acrescida das cominações legais, por meio de lançamento de ofício suplementar.

O contribuinte foi intimado da decisão supra em data de 25/06/2007 (AR de fls. 74). Irresignado, apresentou Recurso Voluntário (fls. 75/77), argumentando, em síntese:

(a) O presente recurso visa o questionamento da decisão proferida pela DRJ/Recife, por entender que o acórdão possui vício de legalidade, tendo em vista que o relatório é contraditório à matéria descrita pela autoridade co-autora por não conter provas circunstanciais para manter o auto de infração.

(b) A área de 4.000,00 ha deve ser considerada *isenta ou tributada*, não sendo cabível a cobrança em razão da área de 3.600,00 ha, pois a área registrada (área averbada de reserva legal na matrícula do imóvel) é de 4.000,00 ha e a simples presunção da autoridade co-autora não poderia acarretar cobrança de tributo em razão de área diversa da declarada.

(c) O lançamento não seria cabível, de acordo com decisão já proferida – acórdão CSRF/03.368, Recurso de Divergência, 3ª Turma - considerando que a área foi averbada em 16/10/1993, fato gerador 1999, e não houve o lançamento em DITR/99 da área de Reserva Legal.

(d) Finalmente, requer em caso de necessidade comprobatória quanto à veracidade da averbação da reserva legal, que seja solicitado ao cartório AGRIPINO FREITAS, situado à Comarca de Portel – Pa, as informações pertinentes a fim de sanar quaisquer dúvidas.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por tempestivo, por estar devidamente garantido e por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Cinge-se a controvérsia à glosa, para efeito do cálculo do Imposto Territorial Rural, de área declarada como de exploração extrativa, com referência ao ano de 1998, em razão, segundo o entendimento da fiscalização, da não apresentação de provas documentais suficientes a atestar os valores declarados pelo contribuinte.

Inicialmente, entendo por suficiente a comprovação de sua existência e dimensão. Basta ver que a própria decisão recorrida confirma o fato, alegando, porém, que não considerou-a, por entender que o Contribuinte não informou-a corretamente na DITR/1999. Reconhece-se, entretanto, sua existência, ao afirmar a decisão recorrida (fls. 67) que *"é certo que os documentos de fls. 41 e 58 indicam ter havido plano de manejo sustentado aprovado pelo Ibama para o ano de 1998, base do lançamento do ITR/1999."*

Assim, vê-se que a omissão do Contribuinte, esclarecida posteriormente, não pode ser usada para puni-lo, com a cobrança de tributo que não se ajusta à realidade.

Diante do exposto, não havendo fundamento legal para a glosa das áreas de exploração extrativa, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário para afastar a incidência do ITR sobre a área de 4000 há declarada pelo Contribuinte.

Sala das Sessões, em 16 de março de 2009.

ANDRÉ LUIZ BONAT CORDEIRO - Relator